SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204959 - MT (2026/0098851-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SHIGUEKI SAMUEL SASAKI
ADVOGADOS	:	RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA - MT014049O
		DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT021175O
AGRAVADO	:	CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS
ADVOGADOS	:	ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - MT005868A
		ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO - MT006173O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 4º, 6º, 8º e 485, IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil; e por não demonstração do dissídio jurisprudencial, ausência de cotejo analítico, similitude fática e indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente.

2. A controvérsia é sobre execução de título extrajudicial em que se rejeitou exceção de pré-executividade e se discutem fungibilidade recursal, exame de matérias de ordem pública e alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60459793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c7b141dd-72cb-4a37-8fe8-3132f1c8d98e

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inadequação da via, reconhecendo erro grosseiro e afastando a fungibilidade. Os embargos de declaração desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se se verifica violação dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC, com aplicação da fungibilidade para receber a apelação como agravo de instrumento; (ii) saber se se impõe o exame, de ofício, de matérias de ordem pública, nos termos do art. 485, IV, VI e § 3º, do CPC, apesar do não conhecimento da apelação; (iii) saber se há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (iv) saber se se reconhece a ilegitimidade ativa com base no art. 17 do CPC; (v) saber se é ineficaz a cessão de crédito sem notificação, nos termos do art. 290 do CC; (vi) saber se é nula a nota promissória por ausência do requisito "soma de dinheiro", segundo o art. 54 do Decreto n. 2.044/1908; e (vii) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro, a inadequação da via recursal e a inviabilidade de rediscutir o mérito por meio de embargos de declaração.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF relativamente à alegada fungibilidade recursal e primazia do mérito, porque não houve prequestionamento dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 485, IV, VI e § 3º, do CPC, visto que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de análise de matéria de ordem pública quando não se conhece da apelação.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF relativamente à ilegitimidade ativa em execução fundada em título extrajudicial, porque há deficiência de fundamentação quanto ao art. 17 do CPC.

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF relativamente à eficácia da cessão de crédito sem notificação ao devedor, já que há deficiência de fundamentação quanto ao art. 290 do CC.

11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF relativamente à alegada nulidade da nota promissória por ausência de requisito essencial, porque há deficiência de fundamentação quanto ao art. 54 do Decreto n. 2.044/1908.

12. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, bem como os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente ao dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fática nem indicação precisa de dispositivo legal objeto de interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA60459793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c7b141dd-72cb-4a37-8fe8-3132f1c8d98e

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a inadequação da via recursal e a natureza dos embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF à hipótese em que não há prequestionamento dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC acerca da fungibilidade recursal e da primazia do mérito. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao vedar o exame de matéria de ordem pública diante do não conhecimento da apelação, conforme o art. 485, IV, VI e § 3º, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação do recurso é deficiente quanto aos arts. 17 do CPC, 290 do CC e 54 do Decreto n. 2.044/1908. 5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, bem como os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, quando não há cotejo analítico nem similitude fática para a demonstração do dissídio".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 8º, 17, 85, § 11, 485, § 3º, IV e VI, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.029, § 1º, e 1.010; CC, art. 290; Decreto n. 2.044/1908, art. 54; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.861.683/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, REsp n. 2.210.051, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.560.053/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c7b141dd-72cb-4a37-8fe8-3132f1c8d98e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204959 - MT (2026/0098851-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SHIGUEKI SAMUEL SASAKI
ADVOGADOS	:	RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA - MT014049O
		DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT021175O
AGRAVADO	:	CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS
ADVOGADOS	:	ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - MT005868A
		ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO - MT006173O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 4º, 6º, 8º e 485, IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil; e por não demonstração do dissídio jurisprudencial, ausência de cotejo analítico, similitude fática e indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente.

2. A controvérsia é sobre execução de título extrajudicial em que se rejeitou exceção de pré-executividade e se discutem fungibilidade recursal, exame de matérias de ordem pública e alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inadequação da via, reconhecendo erro grosseiro e afastando a fungibilidade. Os embargos de declaração desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se se verifica violação dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC, com aplicação da fungibilidade para receber a apelação como agravo de instrumento; (ii) saber se se impõe o exame, de ofício, de matérias de ordem pública, nos termos do art. 485, IV, VI e § 3º, do CPC, apesar do não conhecimento da apelação; (iii) saber se há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (iv) saber se se reconhece a ilegitimidade ativa com base no art. 17 do CPC; (v) saber se é ineficaz a cessão de crédito sem notificação, nos termos do art. 290 do CC; (vi) saber se é nula a nota promissória por ausência do requisito "soma de dinheiro", segundo o art. 54 do Decreto n. 2.044/1908; e (vii) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro, a inadequação da via recursal e a inviabilidade de rediscutir o mérito por meio de embargos de declaração.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF relativamente à alegada fungibilidade recursal e primazia do mérito, porque não houve prequestionamento dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 485, IV, VI e § 3º, do CPC, visto que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de análise de matéria de ordem pública quando não se conhece da apelação.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF relativamente à ilegitimidade ativa em execução fundada em título extrajudicial, porque há deficiência de fundamentação quanto ao art. 17 do CPC.

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF relativamente à eficácia da cessão de crédito sem notificação ao devedor, já que há deficiência de fundamentação quanto ao art. 290 do CC.

11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF relativamente à alegada nulidade da nota promissória por ausência de requisito essencial, porque há deficiência de fundamentação quanto ao art. 54 do Decreto n. 2.044/1908.

12. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, bem como os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente ao dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fática nem indicação precisa de dispositivo legal objeto de interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a inadequação da via recursal e a natureza dos embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF à hipótese em que não há prequestionamento dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC acerca da fungibilidade recursal e da primazia do mérito. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao vedar o exame de matéria de ordem pública diante do não conhecimento da apelação, conforme o art. 485, IV, VI e § 3º, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação do recurso é deficiente quanto aos arts. 17 do CPC, 290 do CC e 54 do Decreto n. 2.044/1908. 5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, bem como os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, quando não há cotejo analítico nem similitude fática para a demonstração do dissídio".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 8º, 17, 85, § 11, 485, § 3º, IV e VI, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.029, § 1º, e 1.010; CC, art. 290; Decreto n. 2.044/1908, art. 54; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.861.683/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, REsp n. 2.210.051, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.560.053/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SHIGUEKI SAMUEL SASAKI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 4º, 6º, 8º e 485, IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil; e por não demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de cotejo analítico, de similitude fática e de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMT em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 400-401):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução civil, com determinação de prosseguimento da fase executória e apresentação de demonstrativo atualizado do débito. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside em definir se é admissível apelação contra decisão interlocutória que não extingue o feito executivo, especialmente diante da rejeição da exceção de pré-executividade. III. Razões de decidir 3. A decisão atacada tem natureza interlocutória, por não pôr fim ao processo, conforme definição prevista no art. 203, § 2º, do CPC. 4. A interposição de apelação revela erro grosseiro, pois o recurso cabível, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, é o agravo de instrumento. 5. Diante da escolha inadequada da via recursal e da inexistência de dúvida objetiva, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória e deve ser impugnada por agravo de instrumento. 2. A interposição de apelação nesse caso configura erro grosseiro, que inviabiliza o conhecimento do recurso e afasta a fungibilidade recursal.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 424-425):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado do TJMT que não conheceu de apelação interposta contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução de título extrajudicial, em razão da inadequação da via recursal eleita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há contradição no acórdão embargado, por ter deixado de apreciar alegação de nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação, matéria que o embargante sustenta ser de ordem pública. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, possuem natureza de recurso de fundamentação vinculada e destinam-se apenas a

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

> sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo para rediscutir o mérito da decisão. O acórdão embargado é claro ao não conhecer da apelação por inadequação da via eleita, já que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, sendo cabível apenas agravo de instrumento. A interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, não admitindo aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade impede a análise de matérias de mérito ou de ordem pública, porque o exame do juízo de admissibilidade é logicamente anterior ao de mérito. Inexistindo contradição no acórdão recorrido, a insurgência do embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo incabível a utilização dos embargos declaratórios com efeito infringente. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração desprovidos. Tese de julgamento: A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória e deve ser impugnada por agravo de instrumento. A interposição de apelação contra decisão interlocutória constitui erro grosseiro, insuscetível de fungibilidade. O não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita impede a análise de questões de mérito ou de ordem pública nele suscitadas. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, nem podem ser utilizados com efeito infringente.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, porque o Tribunal não teria aplicado os princípios da primazia do mérito, da cooperação e da razoabilidade ao deixar de receber a apelação como agravo de instrumento por fungibilidade, afirmando erro grosseiro e não examinando as matérias suscitadas;

b) 485, IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria conhecido das matérias de ordem pública — ausência de pressupostos processuais e ilegitimidade —, que deveriam ser apreciadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição;

c) 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teriam ocorrido omissão e falta de fundamentação sobre nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de enfrentamento das teses de ordem pública; além disso, o acórdão dos embargos teria rejeitado os vícios sem examinar pontos relevantes;

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

d) 17 do Código de Processo Civil, porquanto à recorrida faltaria legitimidade ativa para propor a execução;

e) 290 do Código Civil, uma vez que não houve notificação eficaz da cessão de crédito ao devedor, tornando ineficaz a cessão em relação a ele; e

f) 54 do Decreto n. 2.044/1908, porque a nota promissória seria nula por ausência de requisito essencial — soma de dinheiro — e não poderia embasar a execução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a apelação não seria cabível por erro grosseiro e que não poderia examinar matérias de ordem pública, divergiu do entendimento do STJ firmado no REsp n. 2.082.481/MG (Tema repetitivo n. 1.219) e da ProAfR no REsp n. 2.116.715/SP (Tema repetitivo n. 1.281).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se anule o acórdão recorrido com retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das matérias de ordem pública. Requer ainda que se aplique a fungibilidade recursal e se receba a apelação como agravo de instrumento; ou, alternativamente, para que se reconheça a ilegitimidade ativa da parte exequente e se extinga a execução sem resolução de mérito. Requer também a manutenção da gratuidade e a reversão dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte executada suscitou, em exceção de pré-executividade, nulidade do

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

título, ilegitimidade ativa da parte exequente, ausência de notificação de cessão e outros vícios.

A Corte de origem não conheceu da apelação interposta contra a decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade, por inadequação da via eleita, com afirmação de erro grosseiro e inaplicabilidade da fungibilidade. Nos embargos de declaração, reafirmou que o não conhecimento do recurso impede o exame de matérias de ordem pública.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve omissão e falta de fundamentação quanto à nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de enfrentamento das teses de ordem pública. Sustenta negativa de prestação jurisdicional no acórdão dos embargos, por não enfrentar pontos relevantes e por invocar razões genéricas.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação de contradição e afirmou que os embargos não são via para rediscussão do mérito. Destacou que não há dever de rebater um a um todos os argumentos, bastando enfrentar questões relevantes e que, na espécie, a inadequação recursal impossibilita o exame das alegações de fundo.

Afasta-se a alegada ofensa aos referidos dispositivos, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O tribunal de origem não pode analisar matérias relacionadas ao mérito da decisão de pré-executividade se do recurso não se conhece por conta de vício processual, no caso, inadequação. A análise de qualquer matéria pressupõe conhecimento do recurso. Se do recurso não se conhece, seja qual for o motivo, o tribunal de origem não é obrigado a analisar qualquer questão relativa ao mérito,

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

em especial situações de nulidade, que também pressupõem conhecimento do recurso.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, não se verifica a alegada omissão.

III - Arts. 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal deveria ter aplicado a fungibilidade recursal e privilegiado o mérito, já que a apelação foi interposta tempestivamente e com requisitos do agravo de instrumento, bem como que a negativa de conhecimento, por rigor formal, afrontou cooperação e razoabilidade.

O acórdão recorrido afirmou que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade é interlocutória e desafia agravo de instrumento e que a interposição de apelação configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade, inexistindo dúvida objetiva. Nos embargos, reiterou que a via inadequada impede a análise de qualquer matéria, inclusive de ordem pública.

Não há como conhecer do recurso especial para apurar eventual ofensa aos referidos dispositivos infraconstitucionais, por ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Não houve, no acórdão recorrido, debate sobre os referidos dispositivos, que tratam de princípios processuais. Ademais, nos embargos de declaração, a recorrente nem sequer fez menção aos referidos dispositivos para provocar o

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

Tribunal a debatê-los. Não houve debate sobre os princípios processuais, o que evidencia a falta de prequestionamento.

Não é suficiente a oposição de embargos de declaração, pois é essencial que a parte provoque o tribunal a se manifestar sobre os dispositivos no julgamento desse recurso, o que não ocorreu. Se o recorrente não fez menção a tais princípios nos embargos de declaração, é evidente que não há como considerar qualquer prequestionamento, inclusive o ficto.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido e, no caso, nem mesmo foram inseridos nos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

IV - Art. 485, IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o Tribunal não conheceu das matérias de ordem pública — ausência de pressupostos, ilegitimidade —, que deveriam ser examinadas de ofício, em qualquer tempo e grau, mesmo diante do não conhecimento da apelação.

Ocorre que o juízo de admissibilidade recursal constitui etapa preliminar e necessária à apreciação do mérito. Embora das matérias de ordem pública se possa conhecer de ofício, sua análise pressupõe o conhecimento do recurso. Em outras palavras, para que o STJ possa se pronunciar sobre qualquer questão, inclusive as de ordem pública, é indispensável que o apelo supere a barreira da admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

Dessa forma, a decisão monocrática acertou ao deixar de apreciar a alegada ilegitimidade ativa, uma vez que o meio recursal utilizado para trazer a matéria à instância revisora era manifestamente inadequado. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.010, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> […]
>
> 2. Conforme precedentes da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não caberia ao Tribunal de origem apreciar questão de ordem pública, porquanto não conhecida a Apelação, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC/2015.
>
> […] (AgInt no REsp n. 1.861.683/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS. INCONGRUÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DA PARTE DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO A DEMAIS REQUERIDOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO.
>
> […]
>
> 3. Sem amparo a pretensão da parte de que, diante do seu erro grosseiro no manejo de recurso incabível, o Tribunal de origem sobreponha a inviabilidade de conhecimento do recurso para fazer a análise da pretensão recursal sob a alegação de se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.560.053/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Aplica-se a essa parte o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

V - Arts. 17 do Código de Processo Civil; 290 do Código Civil; e 54 do Decreto n. 2.044/1908

A parte recorrente alega ilegitimidade ativa do exequente por ausência de comprovação de cessão de crédito e falta de notificação ao devedor. Defende a

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

impossibilidade de endosso de contrato de confissão de dívida sem atender às formalidades legais do instrumento de cessão.

Destaca que a nota promissória é nula por ausência da soma de dinheiro, requisito essencial, sendo inviável sua utilização como título executivo.

O Tribunal não examinou o mérito dessas teses por não conhecer da apelação. Nos embargos, reafirmou que, diante da inadequação da via, não há análise de matérias de mérito ou de ordem pública.

O recurso especial não merece conhecimento para apurar eventual violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, por absoluta deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

As matérias relacionadas aos referidos dispositivos envolvem discussão de mérito, ou seja, legitimidade do credor recorrido e possibilidade de endosso de confissão de dívida. Não há como apurar ofensa a esses dispositivos, na medida em que do recurso não se conheceu por absoluta inadequação da via eleita. Esse é o fundamento do acórdão recorrido, ou seja, a ausência de pressuposto específico de admissibilidade recursal, adequação.

Se o recurso interposto não é cabível, pois não é compatível com a natureza da decisão proferida, será caso de não conhecimento, o que impede a análise de qualquer matéria de mérito.

Portanto, se do recurso de apelação não se conheceu, não há como apurar de que modo o Tribunal de origem possa ter violado dispositivos que não foram analisados. O não conhecimento do recurso interposto é óbice à análise dos temas relacionados a tais artigos, pois se referem ao mérito.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

VI - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio ao sustentar que matérias de ordem pública podem ser apreciadas de ofício e que a fungibilidade recursal deve ser aplicada quando presentes tempestividade e requisitos. Aponta como paradigmas o REsp n. 2.082.481/MG (Tema repetitivo n. 1.219) e a ProAfR no REsp n. 2.116.715/SP (Tema repetitivo n. 1.281).

A decisão de admissibilidade registrou a ausência de cotejo analítico, de similitude fática e de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, aplicando a Súmula n. 284 do STF e mantendo a inadmissão.

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c*, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, a recorrente não realizou o necessário confronto para demonstrar a semelhança entre os pressupostos de fato e de direito do acórdão recorrido com os acórdãos paradigma. Apenas reproduziu ementas de julgados de outros tribunais.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VII - Conclusão

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto

Documento eletrônico VDA59646249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ef38aba9-b236-449a-a716-6cfb3d6164ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.204.959 / MT

Número Registro: 2026/0098851-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00271192520038110041 27119252003811004 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHIGUEKI SAMUEL SASAKI
ADVOGADOS	: RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA - MT014049O
	DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT021175O
AGRAVADO	: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS
ADVOGADOS	: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - MT005868A
	ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO - MT006173O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: c84ba81c-b148-49a8-9ac5-f4616d4f45b4

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: c84ba81c-b148-49a8-9ac5-f4616d4f45b4